SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010345-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Elenice Regina Salvo Amaral

Requerido: Neusa Maria Pane

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe causou ao acusá-la de subtrair peças de roupas de sua casa quando isso nunca aconteceu.

Defiro de início os benefícios da assistência judiciária à ré tendo em vista o documento de fl. 23 e a ausência de outros seguros que comprovassem que ela reúne condições para fazer frente às despesas do processo.

Rejeito, outrossim, a arguição de decadência lançada pela ré em contestação, porquanto incide à espécie vertente a regra do art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil.

No mérito, extrai-se dos autos como incontroverso que a autora prestou serviços à ré fazendo faxinas em sua residência, bem como que antes da ré efetuar uma viagem deu pela falta de algumas peças de roupas (fl. 20, item 11).

Assentadas essas premissas, assume especial relevância na análise do caso o depoimento da testemunha Maria José Aparecida Gonçalves Reginaldo.

Ela declarou em Juízo que trabalha para a genitora da ré e que indicou a autora para prestar serviços a ela.

Acrescentou que em determinada ocasião recebeu ligação telefônica da ré perguntando pela autora, ao que respondeu tê-la visto no dia anterior em uma festa.

A ré então, após perguntar que blusa a autora usava, esclareceu que algumas blusas dela haviam sumido e que somente a autora teve acesso às mesmas.

A testemunha chegou a dizer que "colocava a mão no fogo" pela autora, mas a ré insistiu que apenas ela poderia ter pego as roupas, o que a mesma negou quando conversou com ela sobre o assunto.

Por fim, Maria José informou que posteriormente a ré disse que achara as roupas, não declinando em que circunstâncias.

Tenho esse elemento como suficiente para firmar a convicção de que a imputação lançada pela autora possui o devido respaldo.

Com efeito, não seria imprescindível à configuração dos danos morais que a ré explicitamente atribuísse à autora a condição de ladra porque lhe tinha furtado objetos pessoais.

É óbvio que se assim tivesse agido a lesão reclamada seria induvidosa, mas a mesma conclusão se impõe quando ela deixou claro para terceira pessoa o liame existente entre a autora e o desaparecimento dos objetos.

Significa dizer que ao asseverar que a autora foi a única pessoa que teve acesso às blusas e que elas sumiram a ligação da mesma com esse fato restou positivada.

A maior evidência disso residiu no fato da ré questionar a testemunha Maria José sobre como a autora estava trajada na festa em que a tinha visto no dia anterior, buscando respaldar sua ideia de que ela subtraíra as peças de roupas, bem como na afirmação de Maria José de que "colocava a mão no fogo" pela autora, procurando-a isentar de responsabilidade pelo episódio noticiado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que os danos morais sofridos pela autora estão caracterizados.

Nenhuma pessoa mediana gostaria de ver-se envolvida em ocorrência de claro conteúdo constrangedor e vexatório como o noticiado nos autos, como aliás denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), de sorte que se entendem presentes os danos reclamados.

Ainda sobre o assunto, duas observações são

necessárias.

A primeira é a de que pouco importa que a testemunha Maria Tereza Cutilak Bianchi não tenha contratado a autora porque ela simplesmente não apareceu no dia ajustado para prestar-lhe serviços, pois mesmo que a ré não lhe tenha dito as suspeitas que tinha os danos contra a autora já se tinham cristalizado no contato entre a ré e Maria José Aparecida Gonçalves Reginaldo.

A segunda é a de que Maria José se apresentou nos autos como pessoa simples, o que poderia justificar o documento de fl. 25 (cujo conteúdo ela admitiu ter conhecimento), sendo de qualquer modo preponderante o depoimento que prestou em Juízo.

O único aspecto em que merece reparo a postulação vestibular reside no montante da indenização devida, afigurando-se-me excessivo o valor pleiteado pela autora.

Assim, e recorrendo aos critérios usualmente empregados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA